RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.599 - MG (2017/0331733-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	BENEDITA MARIA RICCI
ADVOGADOS	:	MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA - MG060710
		JAIR CLEBER DE SOUZA - MG097578

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com amparo no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 192-193):

> PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ART. 20 DA LEI 8.742/93. ARTIGOS 1º E 9º DO DECRETO 6.214/2007.
> 1. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes.
> 2. Em conformidade com o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados. Destina-se, assim, a pessoas portadoras de deficiência, ou ao idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família.
> 3. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
> 4. Segundo o art. 49, inciso I, b, da Lei n. 8.213/91, o termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação. Não havendo recurso da parte autora quanto à fixação de *dies a quo* de forma diferenciada, deve-se manter a data prevista no comando decisório, dada a impossibilidade de *reformatio in pejus*.
> 5. Em face de expressa disposição legal - e ainda que deferido judicialmente o benefício - deve a parte autora se submeter à revisão administrativa quando convocada para tanto.
> 6. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas atrasadas, nas ações condenatórias, tanto em sede previdenciária quanto na seara administrativa, sendo o devedor a Fazenda Pública, devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal ora em vigor.

> 7. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. A isenção se repete nos Estados onde houver Lei estadual assim prescrevendo.
> 8. Em atendimento ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os Honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do eg. STJ. Em todo caso, serão sempre limitados ao valor constante na sentença, sob pena de *reformatio in pejus*.
> 9. Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa oficial, a que se dá parcial provimento, para mantendo a sentença que concedeu o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo até a data anterior à implantação do benefício de pensão por morte previdenciária, fixar os juros de mora e a correção monetária conforme fundamentação.

Sustenta o recorrente violação ao art. 20, § 4º, da Lei n. 8.742/1993.

Assevera que o benefício assistencial não é acumulável com qualquer outro benefício.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fl. 206).

Admitido o apelo nobre na origem (e-STJ, fl. 220), os autos foram remetidos a esta Corte Superior.

É o relatório.

O recurso não merece êxito.

O Tribunal de origem, ao manter a sentença, afirmou que a autora tinha direito ao recebimento das parcelas atrasadas até a data da implementação da pensão por morte.

É o que se infere das seguintes passagens do voto condutor do aresto impugnado (e-STJ, fls. 186-190):

> Normalmente, essas exigências são averiguadas por meio da realização da perícia médica oficial e do estudo sócio-econômico do caso, procedimentos indispensáveis para o deslinde da questão.
> Hipótese dos autos em que estudo sócio-econômico e a perícia respaldam o direito vindicado nestes autos, tal como concluiu o magistrado de primeiro grau.
> Com efeito, o autor não apresenta condições de exercer atividades laborativas para sua subsistência e, ainda, o estudo sócio-econômico indica que ele não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
> Com o advento da Lei 12.470/2011, o § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93 deixou de exigir a incapacidade para a vida independente e para o trabalho como requisito para a concessão do benefício de amparo assistencial. Considera-se, portanto, com deficiência aquela pessoa que apresente impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

> Assim, são suficientes, para enquadramento nos termos da legislação vigente, os relatórios médicos, corroborados pela prova pericial, os quais não deixam dúvidas de que a parte autora está incapacitada para o trabalho.
> Tendo a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), faz jus à concessão do pleiteado benefício de assistência social.
> [...]
> DISPOSITIVO
> Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para, mantendo a sentença que concedeu o beneficio assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo até a data imediatamente anterior à implantação do benefício de pensão por morte previdenciária que a parte autora passou a receber com o falecimento de seu esposo, fixar os juros e correção monetária conforme fundamentação.
> É o voto.

Como se verifica, a Corte de origem fixou entendimento no sentido de que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

Nota-se, ainda, que no tocante à violação do art. 20, § 4º, da Lei n. 8.742/1993, a alegação somente foi apresentada em embargos de declaração, constituindo-se em inaceitável inovação recursal.

Além disso, sobre esse tema não se manifestou o acórdão recorrido, mesmo após provocado por embargos de declaração, atraindo a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.
> 1. Inviável a verificação de ofensa a enunciado sumular em sede de recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal.
> 2. A ausência de menção nas razões de apelação da suposta afronta aos artigos tidos como violados, inviabiliza o conhecimento da tese de ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC/1973, por consistir em inovação recursal, rechaçada pela jurisprudência desta Corte Superior.
> 3. A falta de prequestionamento de preceitos legais ditos violados impede o trânsito do recurso especial, por incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
> 4. Não se viabiliza o trânsito do recurso especial pela alínea "c", quando ausente o prequestionamento dos dispositivos sobre os quais se alega a divergência.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1.391.164/MG, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 2/3/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC.

VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO PARA O CARGO DE PROFESSOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. UFMA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA. CANDIDATO PÓS-GRADUADO NA ÁREA CONCORRIDA. INSCRIÇÃO NO CERTAME. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, entendeu que o recorrido se enquadra na habilitação exigida no edital do concurso para professor da Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Logo, modificar esse entendimento demandaria a análise das cláusulas do edital do certame e a revisão do conjunto probatório dos autos, o que esbarra nos óbices trazidos pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. O recurso deve, além de indicar os dispositivos ditos violados, demonstrar o modo como o foram.

4. A Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz do art. 41 da Lei 8.666/1993, apontado como violado. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ressalte-se que o pronunciamento sobre o mencionado dispositivo só foi arguido pelo agravante nas razões dos embargos de declaração opostos. A pretensão de discussão de tema não deduzido nas razões recursais, e não enfrentado pelo acórdão recorrido, se revela inovação recursal, o que impede o conhecimento do recurso na via eleita.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.434.918/MA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 29/9/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator